

AUTÓGRAFO Nº 055/2020

PROJETO DE LEI Nº 071/2020

EMENTA: FICA ESTABELECID A UTILIZAÇÃO OBRIGATÓRIA DE MÁSCARAS PARA O INGRESSO E A PERMANÊNCIA DE PESSOAS, QUER SEJA NA CONDIÇÃO DE VISITANTE OU DE ACOMPANHANTE DE PACIENTES, NAS DEPENDÊNCIAS DOS HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS DE CAMPINA GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica estabelecida a utilização obrigatória de máscaras para o ingresso e a permanência de pessoas, quer seja na condição de visitante ou de acompanhante de pacientes, nas dependências dos Hospitais Públicos e Privados de Campina Grande, enquanto durarem as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, no âmbito do município, nos termos dos Decretos Municipais expedidos.

§ 1º - Para o cumprimento do estabelecido no caput deste artigo é recomendado o uso de máscaras cirúrgicas, entretanto, admite-se o uso de máscaras confeccionadas em tecido, em virtude da falta de insumos no comércio, conforme já admitiu o Ministério da Saúde;

§ 2º - As máscaras de que trata o caput deste artigo deverão ser adquiridas pelas pessoas interessadas em acessar os Hospitais, quer seja na condição de visitante ou de acompanhante;

§ 3º - A obrigação prevista no caput deste artigo é extensiva para as Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) e Clínicas que tenham pacientes em regime de internação.

Art. 2º - As infrações das normas desta lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil ou penal e das definidas em normas específicas:

I – Para o visitante ou acompanhante: multa de 1 Unidade Fiscal de Campina Grande (UFCG), aplicada contra a pessoa física que infringir o disposto no artigo 1º desta Lei.

II – Para o Hospital Privado e Clínicas (Pessoas Jurídicas): multa de 1 Unidade Fiscal de Campina Grande (UFCG), aplicada contra a Pessoa Jurídica, na razão de 1 (uma) UFCG a cada pessoa (visitante ou acompanhante) encontrada no recinto hospitalar nas condições proibitivas do artigo 1º desta Lei.

III – Para o Hospital Público e para as UPAs: Aplicam-se ao dirigente as penalidades previstas no Estatuto do Servidor Público.

Art. 3º - A fiscalização do disposto nesta lei será realizada pelos Fiscais da Gerência da Vigilância Sanitária, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas.

Parágrafo Único – Os valores provenientes das multas serão recolhidos em favor do Fundo Municipal da Saúde.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

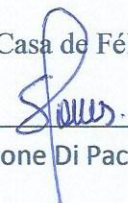
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, “Casa de Félix Araújo”, em 16 de Junho de 2020.

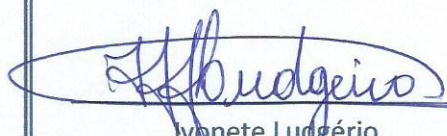
O PRESENTE AUTÓGRAFO é cópia do que foi aprovado no
plenário em Sessão do dia 16 de Junho de 2020.

Secretaria de Apoio Parlamentar da

Câmara Municipal de Campina Grande “Casa de Félix Araújo”

Em 16/06/2020


Simone Di Pace - S.A.P.


Ivonete Ludgério

Márcio Melo Rodrigues

Presidente

1º Secretário